**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005777-63.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **Donizete Aparecido Pereira** 

VISTOS.

DONIZETE APARECIDO PEREIRA, qualificado a fls.16, foi denunciado como incurso no art.157, §2°, I, do Código Penal, porque em 12.3.2013, por volta de 22h30, na Avenida Carlos Botelho n°3331, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, um telefone celular Motorola, um telefone sem fio e dezesseis peças de calcinhas, tudo avaliado em R\$342,00, da vítima Vilma Milanez.

Consta que a vítima estava sozinha em casa e, ao fechar o portão, foi surpreendida pelo réu, que colocou-lhe a faca no pescoço, ordenou que ofendida entrasse e então praticou o furto na residência.

Na sequência, a vítima chamou a polícia, indicando quem era o autor do crime, pois o réu era seu conhecido e lhe havia prestado serviços de jardinagem naquele mesmo dia, na parte da manhã.

Recebida a denúncia (fls.38), sobrevieram citação, resposta escrita e afastamento da absolvição sumária (fls.50).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunhas de acusação e, após, interrogado o réu (fls.64/66).

Determinou-se a realização de exame de dependência químico-toxicológica, mas o acusado não foi localizado para a perícia (fls.84).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação; a defesa pediu o reconhecimento da confissão, o afastamento da causa de aumento do emprego de arma e a redução da pena abaixo do mínimo, com fixação do regime aberto. Subsidiariamente, pediu o regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

O réu é confesso (fls.66).

A prova oral (fls.64/65) reforça o teor da confissão. A vítima reconheceu o réu e o policial ouvido confirmou ser ele o autor do roubo.

O exame de dependência químico-toxicológica ficou prejudicado diante da não localização do acusado para a perícia.

A confissão é atenuante no caso, mas não pode trazer a sanção abaixo do mínimo, consoante pacífica jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não era necessário o encontro da arma para o reconhecimento da qualificadora, haja vista que o denunciado teve tempo até para se desfazer dela e, ademais, sequer negou o delito com ela praticado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Donizete Aparecido Pereira como incurso no art.157, §2°, I, c.c. Art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Reconhecida a causa de aumento do emprego de arma, aumento a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, na proporção anteriormente definida.

Diante do valor dos bens subtraídos, bem como da confissão e aparente arrependimento do acusado, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

O réu, que respondeu ao processo em liberdade, nesta condição poderá apelar.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA